



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 19 de fevereiro de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.436

Recurso nº 89.984 - IRPJ - Exercício de 1980 a 1982

Recorrente NUTRIVITA NUTRIMENTOS VITÓRIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - SUPRIMENTOS - Não caracteriza omissão de receita se o sócio autor do suprimento tido como não comprovado prova, pela Nota Fiscal emitida, ter comprado mercadoria da empresa e pago com o produto de atividade particular, por ele exercida, compatível com a mercadoria adquirida. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIVITA NUTRIMENTOS VITÓRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.560.540, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10783-009.166/84-30

RECURSO Nº: 89.984

ACÓRDÃO Nº: 101-76.436

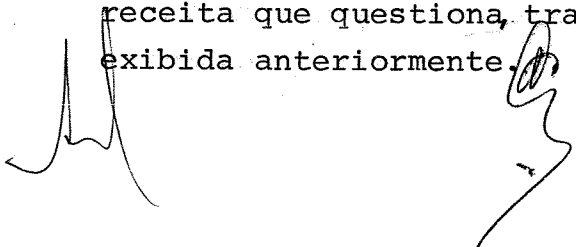
RECORRENTE: NUTRIVITA NUTRIMENTOS VITÓRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam estes autos tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1980 a 1982, manifestando-se o Recorrente inconformado com a parte residual do crédito tributário formalizado, mantido pela decisão recorrida, unicamente no que concerne à omissão de receita detectada em suprimentos tidos por não comprovados no período-base de 1979, uma vez que, quanto as demais parcelas, liquidou o débito a elas correspondentes.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, no particular, resultou da não apresentação de comprovantes da origem de Cr\$ 1.560.540 entregues ao seu "Caixa" no ano de 1979, muito embora tenha o sócio, a quem tal importância foi creditada, demonstrado ter adquirido o produto de comercialização da empresa - rações balanceadas - e ter obtido receita, compatível com os pagamentos efetuados, proveniente da venda de produtos da atividade granjeira, exercitada em seu nome.

Por suas razões de recorrer, o Interessado prova ter efetuado o pagamento de parte do débito relativo às parcelas que não contestou e, em relação aos suprimentos origem da omissão de receita que questiona, traz à colação novas cópias da documentação exibida anteriormente.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma à esquerda e uma à direita do texto final.

Acórdão nº 101-76.436

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

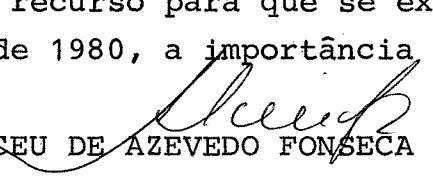
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado nos moldes e no prazo da lei, Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, a exigência questionada é de todo improcedente.

Não caracteriza omissão de receita crédito a sócio por ingresso no Caixa em liquidação de débito em Contas-correntes, registrado por retiradas de mercadoria devidamente consignada em Nota-fiscal, se comprovado que o pagamento de tal modo efetuado foi com recursos obtidos em atividade particular em que foram utilizadas as mercadorias adquiridas.

Diante do exposto e considerando que, embora já liquidada, a exigência abrange os exercícios de 1980 a 1982, voto pelo provimento do recurso para que se exclua da matéria tributada, no exercício de 1980, a importância de Cr\$ 1.560.540.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR